



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.943-B, DE 2018

(Do Senado Federal)

**PLS nº 737/2015
OFÍCIO nº 311/2018 - SF**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JOENIA WAPICHANA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com subemenda (relator: DEP. IVAN VALENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....
§ 3º A educação escolar indígena poderá ser organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 9.943, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

Autor: Senador Telmário Mota

Relatora: Deputada Joenia Wapichana

I - RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) o Projeto de Lei (PL) nº 9943, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento. Para tanto, o projeto insere o § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em sua justificação, o autor lembra a precariedade com que costuma ser tratada a educação escolar indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta da educação de qualidade à essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado no Senado e tramita em regime de apreciação conclusiva nesta Comissão, e também nas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Direitos Humanos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticid>

* C D 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 0 0 * TexEdit

Minorias, da qual sou relatora, decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas (...).” Dessa maneira, a apreciação do PL nº 9943/18, respeita a competência regimentalmente atribuída à esta Comissão.

O Projeto trata da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB à respeito da educação escolar indígena, que o projeto busca aperfeiçoar, como àqueles descritos nos artigos 78 e 79 que asseguram direitos educacionais aos povos indígenas:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

*Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.
§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.*

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;



exEdit
003742773152021597427300*

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Os artigos acima citados foram regulamentados pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, esta é a forma utilizada para escrever o termo, e não étnico-educacionais, como está na proposta em análise.

Os **territórios etnoeducacionais** são espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuam as ações de promoção da educação escolar indígena, efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas dos grupos e comunidades indígenas. (Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013)

Cada território etnoeducacional compreenderá, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados. (Parágrafo Único, art. 6º, do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009)

Nas duas Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena, realizadas respectivamente em 2009 e 2018, os povos indígenas, os sistemas de ensino e demais instituições que atuam na oferta a educação escolar indígena, fizeram amplos debates que resultaram nas proposições de aperfeiçoamento do conceito de organização diferenciada e específica da educação ofertada para os povos indígenas, **visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de uma educação escolar indígena de qualidade.**

Se destaca que, este formato proposto de organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais converge com a forma de disposição espacial das terras e povos indígenas, que vão além dos limites



exEdit
0 3 7 4 2 7 3 0 *
* c d 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 *

intermunicipais e interestaduais, além de ter a meta de possibilitar a gestão da educação para esses povos de forma compartilhada entre os respectivos sistemas de ensino, sob a coordenação do Ministério da Educação.

Os Territórios Etnoeducacionais foram concebidos como espaços institucionais de pactuação, tendo três objetivos principais (§1º, art. 2º, do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009):

- I - ampliar e qualificar a oferta da educação básica e superior para os povos indígenas;*
- II - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, promovendo a cultura do planejamento integrado e participativo e o aprimoramento dos processos de gestão pedagógica, administrativa e financeira da educação escolar indígena;*
- III - garantir a participação dos povos indígenas nos processos de construção e implementação da política de educação escolar indígena, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.*

O Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais, instituído pela Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013, “consiste em um conjunto articulado de ações de apoios técnico e financeiro do Ministério da Educação (MEC) aos sistemas de ensino, para a organização e o fortalecimento da Educação Escolar Indígena”. Conforme disposto no Decreto nº 6.861, de 27/05/2009 o Programa foi estruturado em cinco eixos, listando um conjunto de apoio e ações que deveriam ser desencadeadas de forma articulada entre os entes federados, coordenado pelo MEC:

- I - gestão educacional e participação social;*
- II - pedagogias diferenciadas e uso das línguas indígenas;*
- III - memórias, materialidade e sustentabilidade;*
- IV - educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica; e*
- V - educação superior e pós-graduação.*

Dando seguimento ao aperfeiçoamento da educação escolar indígena, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo



* C D 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 0*

de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda à respeito da legislação sobre a matéria, e conforme lembrou com propriedade a justificação do projeto, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014- 2024, prevê, em seu § 4º, do art. 7º, o regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

No que concerne à participação dos povos indígenas visando o respeito às identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, é de crucial importância a garantia da **consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades indígenas**, como previsto no art. 6º da **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, da qual o Brasil é signatário.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo nosso)*
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*



* C D 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 0

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Aqui também cabe destacar o direito aos povos indígenas expresso no art. 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que reflete o conjunto das reivindicações atuais dos povos indígenas em todo o mundo acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais e serve para estabelecer parâmetros mínimos para outros instrumentos internacionais e leis nacionais. Nesta declaração constam princípios como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de fazer do consentimento e do acordo de vontades o referencial de todo o relacionamento entre povos indígenas e o Estado.

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. (Grifo nosso)

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Dessa forma, a iniciativa em análise, ao prever por lei a criação e implantação dos territórios etnoeducacionais, **como facultativo** apesar de meritório não representa avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade, específica e diferenciada para os povos indígenas e nem a possibilidade da formação e informação dos povos indígenas sobre seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.

A proposta, da forma como está sendo apresentada pelo autor, fragiliza a educação escolar indígena ao abrir a possibilidade dos sistemas de



* C D 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 0 exEdit

ensino optarem ou não pela organização dessa modalidade da Educação Básica em territórios etnoeducacionais.

Desta forma, proponho que a educação escolar indígena seja fortalecida através da disposição dos territórios etnoeducacionais como ferramenta de implementação do regime de colaboração entre os entes federados, e com a garantia da participação efetiva dos povos indígenas e dos sistemas de ensino.

Por fim, ressalto que o PL proposto promove e fortalece a diversidade cultural, além de valorizar a participação dos povos indígenas na definição da oferta da educação escolar, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9943, de 2018, na forma de substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215974273000>



* C D 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 0 * exEdit

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9943 /2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para garantir a organização da educação escolar indígena por meio de territórios etnoeducacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.8º

.....

§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvido os povos indígenas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215974273000>



* C D 2 1 5 9 7 4 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.943/2018, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joenia Wapichana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218996777300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 9.943, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para garantir a organização da educação escolar indígena por meio de territórios etnoeducacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

"Art.

80.

2

.....

§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvido os povos indígenas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216446015600>

15

† 5 0 2 1 6 6 6 0 1 5 6 0 0 +

Deputado CARLOS VERAS

Presidente

Apresentação: 01/07/2021 09:51 - CDHM
SBT-A 1 CDHM => PL 9943/2018

SBT-A n.1



* C D 2 1 6 4 4 6 0 1 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216446015600>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.943 de 2018, é oriundo do Senado Federal, sendo de autoria do nobre Senador Telmário Mota, e visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

A proposição sob exame foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); Educação (CE), para exame de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. A apreciação é conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –RICD) e tramita sob regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu artigo



8º, o qual prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, um novo parágrafo, que faculta a organização da educação escolar indígena por meio dos territórios étnico-educacionais, indicando apenas uma possibilidade para isso.

Em sua justificação, o autor destaca o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado no § 2º do artigo 210 da nossa Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu artigo 32, § 3º, o qual dispõe que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Destaca ainda, a precariedade com que se costuma ser tratada a educação escolar indígena, que apesar dos marcos legais que visam assegurar garantias sobre a educação escolar indígena, com oferta da educação de qualidade com respeito às suas especificidades culturais, nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas. Com isso, defende a organização da educação escolar indígena, com base em territórios étnico-educacionais, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

Posto isto, cumpre ressaltar que em 30/06/2021, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) aprovou a proposição, na forma de substitutivo, apresentado pela Deputada Joênia Wapichana, dando a seguinte redação ao artigo 8º, §3º, da Lei nº 9.394 de 1996:

“§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvido os povos indígenas”.

Cumpre observar, que, apesar de necessitar de aperfeiçoamentos, a educação indígena no Brasil apresenta alguns avanços, como o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, sendo assegurada a



* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 *

LexEdit

utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme previsto em nossa Constituição Federal de 1988, e seguido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996, marcos legais que visam assegurar garantias sobre a educação escolar indígena.

Nesse sentido, destacamos os artigos 78 e 79 da LDB¹, os quais preveem o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de proporcionar a eles e às suas comunidades a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, e a garantia deles de acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Ainda nesse sentido, os artigos citados preveem o provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, a serem planejados mediante audiência das comunidades indígenas, para fortalecimento das práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena, respeitados a cultura das respectivas comunidades.

O Decreto nº 6.861 de 27 de maio de 2009², o qual dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais, dispõe em seu artigo 1º, que a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Os territórios etnoeducacionais são espaços institucionais em que os entes federados, as comunidades indígenas, as organizações indígenas e indigenistas e as instituições de ensino superior pactuam as ações de promoção da educação escolar indígena, efetivamente adequada às realidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas dos grupos e comunidades indígenas, conforme Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013.

Portanto, os territórios etnoeducacionais asseguram que a política de educação escolar indígena atenda as populações segundo a área geográfica que ocupam, sendo esta definição realizada a partir de consulta aos povos

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm



* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 *

indígenas, entes federados, Fundação Nacional do Índio e órgãos relacionados à política indigenista e à educação escolar indígena.

No que concerne à participação dos povos indígenas, visando o respeito às características geográficas de cada bioma em que vivem, identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, é primordial a garantia da consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades indígenas, como previsto no art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

A proposição em análise, de autoria do Senador Telmário Mota, nos termos em que se apresenta, apesar de meritória, fragiliza a educação escolar indígena, ao colocar como facultativa a organização da educação escolar indígena por meio de território etnoeducacionais, na forma de regulamento.

Destaca-se que a educação escolar indígena deve ser fortalecida, por meio dos territórios etnoeducacionais como ferramenta de implementação do regime de colaboração entre os entes federados e com a garantia da participação efetiva dos povos indígenas e dos sistemas de ensino.

Assim, consideramos, como a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), que essa deve ser a forma de organização da educação indígena e não meramente uma faculdade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.943, de 2018, do Senado Federal, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com anexa subemenda, para adequar a proposição ao fortalecimento da educação escolar indígena por meio dos territórios etnoeducacionais.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237760564200>



* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para garantir a organização da educação escolar indígena por meio de territórios etnoeducacionais.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM) AO PROJETO DE LEI Nº 9943/2018

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do substitutivo:

"Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.8º.....
.....

§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvidos os povos indígenas.

§ 4º Compete ao poder público:

I - coordenar a política linguística voltada para salvaguardar, valorizar e a proteger as línguas indígenas nos territórios etnoeducacionais;

II - mapear os territórios etnoeducacionais e definir, em conjunto com as organizações indígenas e indigenistas, a melhor forma de implementação da educação indígena, de acordo com as especificidades de cada povo e característica geográfica do território."(NR)

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

**IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD237760564200>



LexEdit

* C D 2 3 7 7 6 0 5 6 4 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/10/2025 18:09:00.290 - CE
PAR 1 CE => PL 9943/2018
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.943/2018 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 15/10/2025 18:09:00.290 - CE
PAR 1 CE => PL 9943/2018





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 9.943, DE 2018

Apresentação: 15/10/2025 18:09:00.290 - CE
SBE-A 1 CE => PL 9943/2018
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para garantir a organização da educação escolar indígena por meio de territórios etnoeducacionais.

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do substitutivo:

"Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.8º.....

.....
§ 3º A educação escolar indígena será organizada por meio de territórios etnoeducacionais, na forma de regulamento, ouvidos os povos indígenas.

§ 4º Compete ao poder público:

I - coordenar a política linguística voltada para salvaguardar, valorizar e a proteger as línguas indígenas nos territórios etnoeducacionais;

II - mapear os territórios etnoeducacionais e definir, em conjunto com as organizações indígenas e indigenistas, a melhor forma de implementação da educação indígena, de acordo com as especificidades de cada povo e característica geográfica do território."(NR)

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 8 2 0 8 9 7 1 6 0 0 *